**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Promovente: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Promovidos: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

ALEGAÇÕES FINAIS

**O Ministério Público Eleitoral da \_\_ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins,** com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, *caput* e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97, **vem respeitosamente apresentar as presentes ALEGAÇÕES FINAIS,** nos termos que se seguem.

Ajuizou o (MPE/Partido) a presente ação de investigação judicial eleitoral c/c captação ilícita de sufrágio em face dos representados (fls. \_\_\_\_) visando cassar seus registros de candidatura e/ou diploma, a declaração de inelegibilidade, além da aplicação de multas em razão da captação ilícita de sufrágio e da divulgação de pesquisa sem registro, a teor dos pedidos formulados às fls. \_\_.

Devidamente notificados(fls. \_\_\_\_), os representados apresentaram defesa (fls.\_\_\_).

A Coligação “\_\_\_\_\_\_\_\_\_” e o candidato \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, pleitearam o ingresso nos autos na qualidade de assistente (fls.\_\_\_\_), sendo tal pleito impugnado pelos representados (fls. \_\_\_\_\_), porém, deferido pelo juízo.

Realizada audiência de instrução, ouviram-se o representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ em depoimento pessoal, os informantes \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e as testemunhas \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ .

Vieram os autos, nesta oportunidade, para alegações finais do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relato do feito.

A despeito de não tornar repetitivos os argumentos sustentados pelo Ministério Público Eleitoral, tornando maçante a análise dos autos, requer façam parte integrante das presentes alegações a inicial e documentos de fls. \_\_\_\_.

A prova carreada aos conduz à certeza de que houve **abuso do poder político, abuso do poder econômico, utilização indevida dos meios de comunicação e captação ilícita de sufrágio** praticada pelos representados, merecendo a presente demanda sua total procedência.

Em que pese o esforço jurídico dos nobres causídicos contratados pelos representados para suas defesas, os argumentos utilizados resumem-se a uma tentativa frustrada de tornar dúbio o que resta cristalino, que se trata da comprovação de todos os fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral na presente demanda, ante o conjunto probatório que se analisa dos autos.

No que toca à primeira causa de pedir, referente à utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e da utilização de propagandas institucionais de atos, programas, serviços e obras para promoção pessoal do candidato, vemos que o próprio candidato eleito/representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, confessou a realização de propaganda institucional em seu depoimento pessoal, dizendo:

*“ TRANSCREVER...” (fls.\_\_\_).*

Indagado pelo membro do *Parquet* se o representado confirmava o trecho do CD de áudio divulgado em sua campanha política foi dito que “confirmava o seu teor” (fls. \_\_\_).

O teor confirmado pelo representado se trata do CD áudio gravado por repentistas de renome na região, conhecidos como “\_\_\_\_”, cujo repente faz clara e indubitável propaganda institucional em prol do representado, além de se utilizarem de injunções difamatórias a partido político integrante da coligação adversária, ferindo a disputa igualitária ao pleito municipal, conforme se constata trecho abaixo, que ora se transcreve:

*“ TRANSCREVER...”*

Portanto, no conteúdo do repente encomendado se observa claramente a existência de divulgação de propaganda institucional de atos, programas, serviços, obras e campanhas do executivo municipal, reportando-se ao atual Prefeito \_\_\_\_\_\_\_ com a utilização da sigla “\_\_”, relatando as obras e benefícios que foram realizados em \_\_\_\_\_\_\_\_\_- TO por “\_\_”, o que se mostra de extrema gravidade, ferindo de morte o princípio da impessoalidade, haja vista a utilização de imagem da Administração Pública Municipal em benefício particular, caracterizando-se inclusive o crime previsto no art. 40 da Lei 9504/97.

Assim sendo, houve violação ao princípio constitucional norteador da Administração Pública, que veda a publicidade de atos, programas, obras e campanhas que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos (art.37, § 1º da CF).

Frise-se, ademais, que o ex-prefeito Municipal de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ se tratava da pessoa que encabeça a campanha do investigado/representado, político integrado à sua coligação, tomando partido em praticamente todas as manifestações eleitoreiras, sejam comícios, palestras, audiências, reuniões, públicas, atuando ferrenhamente em favor de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, o que pode facilmente ser comprovado pelas fotografias anexas e pelo depoimento das testemunhas que foram ouvidas na instrução do feito.

O representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ exerceu junto à Administração Municipal, na gestão do ex-prefeito \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, o cargo político de Secretário de Administração, e, posteriormente, exercido o cargo de Controlador Municipal, permanecendo neste até a desincompatibilização para registro de sua candidatura à cadeira de prefeito municipal, sendo, portanto, favorecido pela propaganda institucional que fora indevidamente publicada.

Outro fato que se confirmou nos autos pela confissão do próprio investigado \_\_\_\_\_\_\_\_, foi a utilização da participação de artistas em sua campanha, no caso em tela, o Jornalista \_\_\_\_\_\_\_\_\_, do Programa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, da TV \_\_\_\_\_\_\_\_\_, afiliada a emissora \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, de grande repercussão nacional, onde, conforme imagens de vídeo, o jornalista é visto na carreata do investigado transitado pela Cidade sobre a carroceria de um caminhão de som de cor branca, falando ao microfone e utilizando sua imagem para fazer propaganda na campanha política do investigado, inclusive, sendo visto, pelas imagens, distribuindo alimentos à população de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, onde arremessa bananas ao público que presenciava a carreata, violando o preceito contido no art. 39, §§ 6º e 7º da Lei 9504/97. Tal fato se confirma pelo depoimento pessoal de fls. \_\_\_ e pela própria informação prestada pelo artista às fls. \_\_\_.

Mostra-se irrelevante se a participação artística era ou não remunerada (Lei 9504/97, Art. 39, § 7º), sendo proibida a apresentação de artistas com intento de animar comício ou reunião eleitoral, sob pena de indubitável desequilíbrio do pleito eleitoral.

No tocante ao **abuso do poder político,** a documentação carreada aos autos demonstra que o investigado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ se utilizou da máquina pública administrativa municipal a seu favor, bem como se valeu do poder econômico empregado na campanha para distribuir bens matérias e vantagem aos eleitores, violando o livre exercício do direito de sufrágio.

*Prima facie,*vislumbra-se o abuso do poder político com a entrega de materiais de construção a população de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ por parte da Prefeitura Municipal a qual o representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ exercia, até sua desincompatibilização, cargo de confiança na legislatura de seu aliado político, ex-prefeito \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, que encabeça a campanha de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

As doações eram realizadas sem precedência de autorização legal para tanto, violando o princípio da impessoalidade administrativa, já que inexistia lei autorizadora ou projetos sociais que autorizassem tal prática, e, estando o administrador atrelado ao princípio da estrita legalidade, poderia atuar apenas no comando legal. O favorecimento pessoal do eleitor, em eleições municipais, em municípios pouco populosos, como no caso de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, desequilibram todo o eleitorado local, mormente no caso das eleições de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ em que a disputa foi vencida por menos de um ponto percentual dos votos válidos (diferença de \_\_ votos) .

Outro fato que comprova a desigualdade da disputa por abuso do poder político e econômico, se trata do flagra presenciado por qualquer transeunte ou autoridades nas imediações do Fórum local, onde o Sr. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ recebendo materiais de construção na porta de sua residência com autorização do Prefeito \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,principal articulador da campanha de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, não possuindo outro condão senão o de angariar votos à campanha do investigado.

Além disso, pode ser constatada facilmente a prática de entrega de bens e serviços pela autorização expedida com assinatura do Prefeito Municipal para a entrega de uma carrada de pedra para \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, conforme se verifica às fls. \_\_ dos autos da representação n.º \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ encaminhada à Justiça Eleitoral (autos em apenso), bem como às fls. \_\_ da presente demanda.

Há nos autos, ainda, nota fiscal de serviço, recibos e cheque emitido (fls. \_\_), dando conta de que o serviço da empresa de comunicações “\_\_\_\_\_\_\_\_\_” de propriedade de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ era contratada pela Administração Municipal, havendo inúmeros recibos e cheque, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) cada, havendo indícios suficientes de que tal vínculo mantido com o Poder Público foi estendido à promoção de campanha pessoal em favor do candidato \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, utilizando-se, direta ou indiretamente, do vínculo do prestigiado jornalista com a Municipalidade para favorecimento pessoal, em indubitável uso da máquina administrativa em proveito pessoal.

Vejamos como se manifesta o TSE acerca da compra de votos vinculada à AIJE:

**AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE. VEREADORES NÃO ELEITOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e acórdão do TRE/PR por meio dos quais se assentou abuso de poder econômico por compra de apoio político em favor do PDT nos pleitos majoritário e proporcional de Rancho Alegre/PR em 2016, cassando-se os diplomas da Prefeita e do Vice-Prefeito e os registros de cinco candidatos ao cargo de vereador não eleitos, declarando-se, ainda, inelegíveis os agravantes, exceto a chefe do Executivo (por falta de provas de sua participação ou anuência).

2. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário relativamente a todos os que se candidataram pelo PDT, mas apenas entre os que praticaram o ilícito e seus beneficiários. O TRE/PR, de modo claro, assentou a total ausência de benefício ou de ato comissivo dos demais postulantes e consignou, a título exemplificativo, que um deles sequer disputou o pleito porque teve seu registro indeferido. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

3. Inexistiu julgamento extra petita pelo TRE/PR. O decreto condenatório foi mantido com supedâneo em inúmeras condutas atribuídas aos agravantes, demonstradas mediante vasto conjunto probatório, e não na oferta de R$ 3.000,00 a uma das candidatas.

4. A teor da jurisprudência desta Corte, afigura-se lícita a gravação ambiental realizada em local público - no caso, reunião entre alguns dos agravantes em posto de combustível.

5. É viável reconhecer o abuso de poder econômico na hipótese de oferecimento de vantagens materiais a candidatos em troca de apoio político a quem os aliciou. Precedentes.

6. Na espécie, o Vice-Prefeito eleito, com a ciência e o apoio do então Presidente da Comissão Provisória do PDT, realizou inúmeros pagamentos e ofereceu vantagens aos demais agravantes em troca de filiação de pessoas a fim de fortalecer suas candidaturas, viciando a normalidade e a legitimidade do pleito.

7. O conjunto probatório é robusto e revela o alcance e a gravidade da conduta. O TRE/PR assentou que "as gravações [...] havidas na loja de conveniência do posto de gasolina, na qual estava presente a maioria dos [agravantes], é clara quanto à ocorrência do oferecimento de valores em dinheiro para garantir o apoio político dos recorrentes", além do que "testemunhas, informantes e depoimentos pessoais colhidos em juízo corroboraram com as alegações de que Valter Aleixo [...] possuía uma grande quantia em dinheiro, a qual seria utilizada para comprar o apoio político".

8. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

9. Evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral e a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir a atuação de cada um deles no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima. Precedentes.

10. Agravos regimentais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19260, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019)

A doutrina abalizada de Soares da Costa acerca do tema faz o seguinte apontamento:

**Abuso do poder econômico é o uso indevido do cargo oufunção publica com a finalidade de obter votos para determinadocandidato**.**Sua gravidade consiste na utilização do múnus político parainfluenciar o eleitorado, com desvio de finalidade**. Necessário que os atos apontados como abusivos, entrementes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei 8429/92) de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral” (grifo e negrito nosso).

Ademais, a figura de alto renome na mídia local atrelada à campanha eleitoral do investigado possui o nítido interesse em impressionar os eleitores presentes, com pretensão angariar votos de eleitores de forma ilegal, violando a proibição contida no art. 39, § 7º da Lei 9504/97.

As condutas suprarreferidas se mostram incompatíveis com a igualdade de condições à disputa do pleito municipal de \_\_\_\_, que, certamente, rendeu vantagem exagerada aos investigados, em prejuízo da campanha limpa, justa e igualitária a que a legislação e os Tribunais Eleitorais e Juízos singulares buscam efetivar.

Em relação ao **abuso do poder econômico,** cuja premissa impede que o candidato que possua melhores condições econômico-financeiras em sua campanha vença o pleito eleitoral em razão de abusivos recursos utilizados para conquistar o eleitorado, vemos que a campanha dos investigados foi realizada com a promoção de festas regadas à cerveja, salgados, churrasco e bebidas em geral fornecidos aos eleitores gratuitamente, fatos que pode ser facilmente comprovado pelo depoimento das testemunhas (fls. \_\_), fotografias impressas (fls. \_\_), onde se constada à distribuição de bebidas nos locais das manifestações eleitorais dos investigados, com engradados de cerveja da marca “\_\_\_\_\_” dispostos ao lado de freezer’s, bem como revelando a distribuição aos eleitores, conforme foi fartamente comprovado na instrução da presente ação de investigação eleitoral.

Sabemos que as verbas empregadas em campanha eleitoral se tratam de um dos fatores primordiais ao sucesso no pleito, mormente em cidades pequenas como \_\_\_\_\_\_\_\_\_/TO, em que o desequilíbrio financeiro entre os candidatos chega a ser estrondoso.

Portanto, qualquer campanha eleitoral se faz com a utilização de recursos financeiros. Porém, a legislação impede que o abuso do poderio econômico leve ao sucesso da eleição de um dos candidatos em detrimento dos menos apossados, mormente quando o fator econômico se presta a conquistar o eleitorado com favores, distribuição de bens, serviços e valores, em repugnante captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, tendo a legislação eleitoral vedado tal prática ilícita, imoral e ilegítima (art. 39, § 6º, 7º da Lei 9504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar 64/1990).

Cabe, nesta oportunidade, citação de aresto do Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa se transcreve:

**RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO. SOPÃO. POPULAÇÃO CARENTE. CANDIDATO. REELEIÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO. REGISTRO. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. Precedentes.

Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 1350, TSE/RR, Rel. Francisco Cesar Asfor Rocha. j. 10.04.2007, unânime, DJ20.04.2007).

Os investigados distribuíram ainda camisetas brancas aos eleitores que participavam de suas manifestações eleitorais, burlando a norma insculpida no art. 39 § 6º da Lei 9504/97, que impede a distribuição de camisetas ou brindes aos eleitores, fato este também comprovado por testemunhas que depuseram no neste feito.

Atitude inaceitável ocorreu ainda em \_\_\_\_\_\_, onde um cabo eleitoral do investigado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Sr. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ foi visto no Fórum local, nas dependências do 2º Ofício tirando dinheiro de seu bolso e pagando a multa fixada em transação penal em favor do autor do fato Sr. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, fato este presenciado pela testemunha \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em seu depoimento de fl. \_\_, bem como pelo comprovante de pagamento da transação penal (recibo anexo) emitido nos autos do Processo n.º \_\_\_ do Cartório \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/TO.

Não bastasse os fatos anteriormente narrados, restou ainda comprovado os autos que houve **divulgação de pesquisa eleitoral ilegal, ocorrida em \_\_\_\_,** onde foram divulgadas pelas ruas da cidade pesquisas eleitorais a favor do candidato a Prefeito da Coligação “\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_”, Sr. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, sem que houvesse o prévio registro na Justiça Eleitoral, conforme se pode observar pela certidão de fls. \_\_ *in fine* exarada pelo chefe do Cartório Eleitoral nos presentes autos, em desconformidade com a Resolução \_\_\_\_\_\_\_ do TSE, editada para as eleições de 20\_\_, bem como violando o § 3º art. 33 da Lei 9504/97.

A divulgação da pesquisa fraudulenta ou sem registro caracteriza o delito estampado no art. 33, § 4 da Lei 9504/97, além de ensejar multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9504/97, pugnando-se desde já pela fixação desta última quando da prolação da sentença, nos moldes do art. \_\_ da Resolução \_\_\_\_\_\_\_\_ do TSE.

Por derradeiro, nota-se nítida **a captação ilícita de sufrágio**, em especial o pagamento de dívidas em prol dos eleitores locais, como ocorreu na data de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ em que o cabo eleitoral do investigado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Sr. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ foi visto no Fórum local, nas dependências do 2º Ofício tirando dinheiro de seu bolso e pagando multa em favor do Sr. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (recibo anexo), caracterizando-se como formas de captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei 9404/97, cujo texto legal se transcreve a seguir, *in literis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Tal fato além de comprovado documentalmente pelo recibo anexo, foi confirmado na instrução do feito pela palavra de uma testemunha presencial, Sr. \_\_\_\_\_\_\_\_, que ressaltou:

“TRANSCREVER”

Ante o exposto, pela robusta prova carreada aos autos, o Ministério Público Eleitoral requer seja a presente ação julgada totalmente **PROCEDENTE,** nos exatos moldes pleiteados na inicial.

Requer seja concedida vista dos autos para manifestação dos representados acerca das alegações e documento juntado nesta oportunidade.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**